

PROJETO DE LEI Nº 05 de 06 de Abril de 2021.

Dispõe sobre a **CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA**, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece como direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA.

§1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista de Primavera - PE.

§2º Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§1º Fica assegurada para a Pessoa Autista regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de Saúde, Educação e Assistência Social.

§2º Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social órgão responsável pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista fica autorizado para expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, o documento deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I – Identificação da República Federativa do Brasil;
- II – Identificação do Governo Municipal de Primavera - PE;
- III - Identificação da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV - Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- V - Fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do

identificado;

VI - Assinatura do dirigente do órgão expedidor;

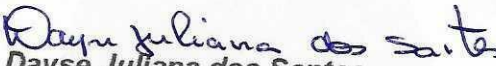
VII – Assinatura, carimbo com número do CRESS de um(a) Assistente Social.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada na Secretaria de Assistência Social.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação e preenchimento de formulários (por técnico(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social) e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico (laudo), confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 06 de Abril de 2021


Dayse Juliana dos Santos
-Prefeita-

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente;

Eminentes Edis;

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa do Município de Primavera - PE tem por escopo instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA.

De início há que se esclarecer que a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista.

Referida política carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista, bem como através da referida identificação ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais inerentes a pessoa autista enquanto pessoa com deficiência (artigo 1º, § 2º).

Além disso, a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, em especial se levarmos em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas dos governos federal, estaduais, distrital e municipal para esse público tão especial.

Outro ponto de relevo é que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, acima mencionada, equipara para todos os efeitos legais o indivíduo diagnosticado com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência.

No entanto, a pessoa autista não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência, sendo esse também um importante argumento em favor da utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA para fins de garantir, seja emergencialmente, seja regularmente, um atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, na obtenção de passes livres e outros benefícios inerentes às pessoas com deficiência que possuem o transtorno do espectro autista.

Desta feita e a título de arremate, a Constituição Federal, em seu art. 24, garante que se trata de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar acerca da proteção e integração das pessoas com deficiência.

Pelo exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Augusta Casa Legislativa.

Dayse Juliana dos Santos
Dayse Juliana dos Santos
-Prefeita-

Aprovado em 1ª Discursão

Em 03 de 05 de 2021

Antonio Olegário Filho
Presidente

Edmilton Farias da Silva
Josiane Maria da Silva Krecidi

+ Cló L

Jose Carlos dos Santos

Claudia Maria de Lima

Albert Rodolfo Dorn

Soterino Ramos da Silva

Bruno Lacerda O. F. Mendes